



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE JULHO DE 1848.

Obriga os Jornaleiros a trabalhar nas estradas, pontes, calçadas e outras construções feitas á custa, dos Cofres Provinciais, destinadas a facilitar as vias de comunicação.

Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Nunes da Cunha, Vice-Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artº. 1º. Todos os jornaleiros são obrigados a trabalhar nas estradas, pontes, calçadas, e outras contruções feitas á custa dos Cofres da Provincia, destinadas a facilitar as vias de communicações.

Artº. 2º. Havendo falta de trabalhadores voluntarios para qualquer das obras mencionadas no artigo antecedente, os jornaleiros residentes na Freguezia onde ella se estiver fazendo, ou mesmo de fóra em distancia razoavel, serão coagidos á trabalhar por tempo determinado.

Artº. 3º. Só podem ser coagidos a trabalhar, na fórmula do artigo antecedente, aquelles jornaleiros que se empregão em huã profissão adequada ao trabalho das estradas, e que costumão receber hum estupendio diario, excepto os Camaradas, que estiverem sujeitos a contractos legaes.

Artº. 4º. Os agricultores e fazendeiros podem ser obrigados á prestar os seus escravos, ou Camaradas por vinte dias para as obras declaradas no artigo 1º na razão de vinte por cento do numero total dos mesmos escravos, e Camaradas.

Artº. 5º. Aos jornaleiros livres e escravos chamados para taes obras se abonará o salario, que se costuma pagar no lugar e se dará aos primeiros e aos Senhores dos segundos, huma guia declaratoria de terem prestado o seu serviço para que não sejam obrigados a repetil-os quando igual prestação não tiver chegado a todos.

Artº. 6º. No chamamento de jornaleiros para algas das obras, de que trata esta Lei, se procurará quando seja possivel principiará pelos que residem mais visinhos da Villa.

Artº. 7º. Nas epochas em que se houver de fazer eleições de Eleitores, Juizes de Paz, Vereadores, não poderão os jornaleiros ser constrangidos a trabalhar sessenta dias antes, e trinta dias depois do dia da eleição.

Artº. 8º. O Governo em Regulamento providenciará o modo pratico da execução desta Lei, e de fazer effectiva esta obrigação, marcando o maximo tempo da duração do serviço dos jornaleiros livres, e a maxima distancia a que todos devem concorrer dentro ou fóra da Freguezia. No Regulamento o Governo comminará como multa aos jornaleiros livres, que desobedecerem ao preceito desta Lei, a prestação de serviço gratuito por tres a quinze dias, na mesma ou outra obra publica, e aos agricultores e fazendeiros a multa de cinco mil reis de cada escravo, que faltar do numero pedido em virtude do artigo 4º. Este Regulamento será inteiramente executado até que seja approved pela Assembléa, a qual será presente.

Artº. 9º. Ficção revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio da Presidencia de Mato Grosso em dez de Julho de mil oito centos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Nunes da Cunha

Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Vossa Excellencia houve por bem Sanccionar, obrigando os jornaleiros a trabalhar nas estradas, pontes, calçadas e outras contrucções feitas á custa dos Cofres da Provincia, na forma acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria da Presidencia de Mato Grosso em 10 de Julho de 1848.

Official-maior, servindo de Secret.º,

Francisco Vieira de Barros Junior

Registrada af.¹¹. v. do Livro 3º de Leis. Secretaria da Presidencia de Mato Grosso 12 de Julho de 1848.

Caetano Maria Poupino de Macerata.